



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região

Ação Trabalhista - Rito Ordinário **0001698-39.2010.5.02.0445**

Processo Judicial Eletrônico

Data da Autuação: 23/11/2010

Valor da causa: R\$ 20.500,00

Partes:

RECLAMANTE: NAIANNE CARLA FELIX DOS SANTOS

ADVOGADO: TATIANA GRANATO KISLAK

ADVOGADO: JOSE ABILIO LOPES

RECLAMADO: ERA NATURAL ALIMENTOS LTDA

ADVOGADO: MARIA DA GRACA FIRMINO

RECLAMADO: VICENTE SARNO NETO

RECLAMADO: OROZIMBO PEREIRA DA SILVA

RECLAMADO: EDUARDO BIANCHI

RECLAMADO: CRISLY CAROLINA SARNO

RECLAMADO: AMADEU SARNO NETO

VISTOS.

CRISLY CAROLINA SARNO sob ID a16f693 alega impenhorabilidade do bem descrito na matrícula nº 93.554 do 18º Oficial de Registro de Imóveis de São Paulo, situado na General Sena Vasconcelos, nº 115, Jardim Guedala, São Paulo/SP, CEP11320-350, por tratar-se de bem de família.

Manifestação do exequente pela rejeição.

É a síntese necessária.

DECIDO

Em suas razões, alega a embargante ser impenhorável o imóvel constricto nestes autos, por tratar-se de bem de família.

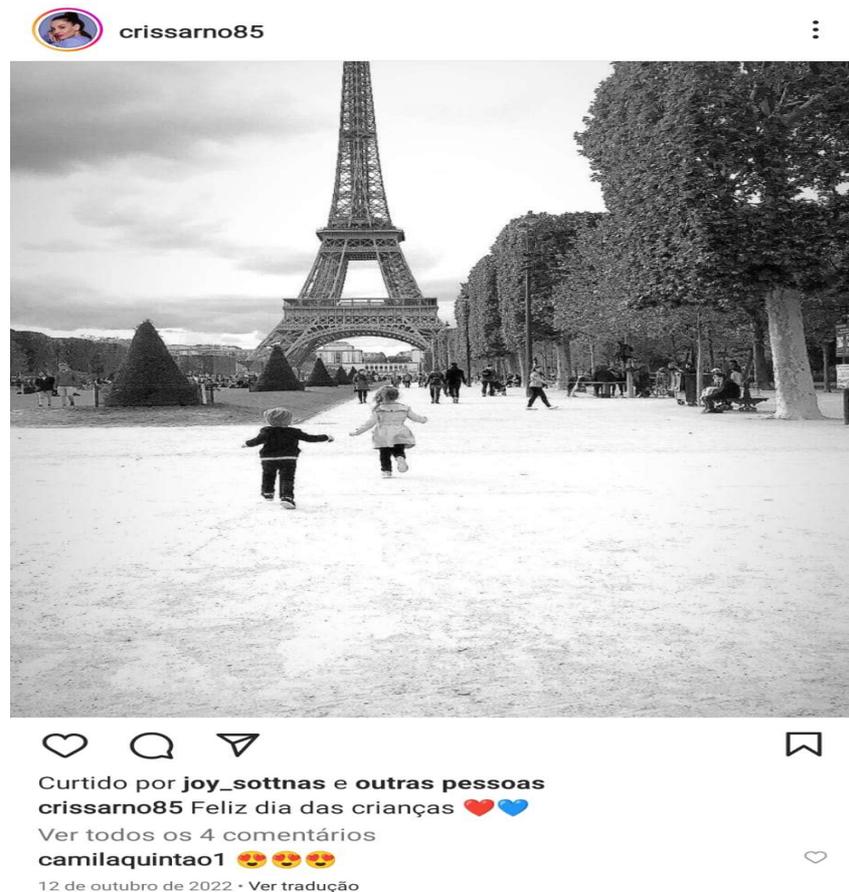
A despeito da alegação de que o imóvel penhorado nestes autos se destina à moradia da entidade familiar, tem-se no caso concreto um crédito atualmente em torno de R\$ 30.000,00, pendente de quitação referente a este processo, que tramita há 13 anos, sendo que o imóvel em questão possui o valor de milhões de reais: ***“Avaliação: R\$ 2.200.000,00 o todo, sendo R\$1.100.000,00 (um milhão e cem mil reais) a avaliação da metade ideal penhorada”*** (vide auto de penhora sob ID 8d17060).

Pois bem.

O nada modesto bem ora *sub judice*, conforme fotos do auto de penhora às fls. 813, também foi constatado por esse Juízo nas redes sociais da embargante, senão vejamos:



De fato, é uma belíssima e luxuosa casa, assim como a vida da executada demonstrada por meio das redes sociais, em que aparece em viagens internacionais, usando vestuário de alta costura, fazendo procedimentos estéticos, com um padrão de vida suntuoso e requintado, certo que não faltam meios financeiros para a embargante - menos claro, para satisfazer as dívidas desse processo, este o qual, presumo, a executada não parece se preocupar - até porque preocupação não é um sentimento comum para quem vai passear na “Cidade Luz””.

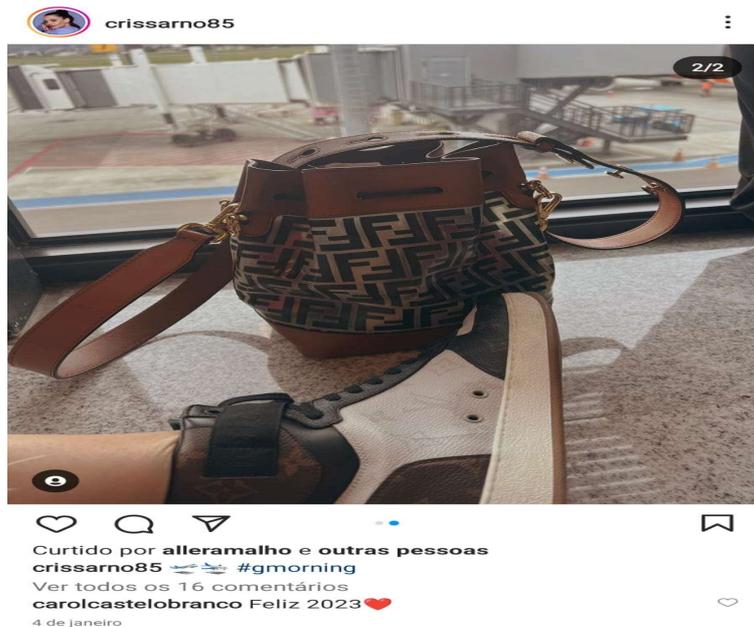


Em 05 de junho de 2022, no mesmo mês em que veio aos autos alegar impenhorabilidade do imóvel, a executada postou sua foto usando um casaco da marca *LOUIS VUITTON*, sendo que, possivelmente, uma única peça de roupa sua seria capaz de quitar o presente processo:



Vide site da marca em: https://br.louisvuitton.com/por-br/mulher/ready-to-wear/jaquetas-e-casacos/ /N-t12kgz5u?qclid=EA1aIQobChMIkpGO_rix_QIVd0FIAB3leA1cEAAYASAAEqKsa_vD_BwE&qclsrc=aw.ds

Em 04 de janeiro de 2023, para começar o ano bem, como diz a expressão “*com o pé direito*”, nada melhor do que calçar também um LOUIS VUITTON no pé:



Mas também há espaço para CHANEL - como não amar, não é mesmo?



Inclusive, no dia 25/02/2023, quando esta Magistrada minutava essa decisão, em seus stories a executada exibia suas compras realizadas e falava o lema adotado no seu dia a dia: “dinheiro não traz felicidade, mas compra”.



O ostensivo padrão de vida, demonstrado pela própria executada, deixa indene de dúvidas que a executada não quita a sua dívida trabalhista porque não quer, porque não tem interesse em honrar um compromisso financeiro oriundo de um trabalhador, sendo que a mão de obra no país, por outro lado, é tida como uma das mais baratas do mundo.

O que se vê, portanto, é uma nítida blindagem patrimonial, sem qualquer interesse da executada em saldar o crédito.

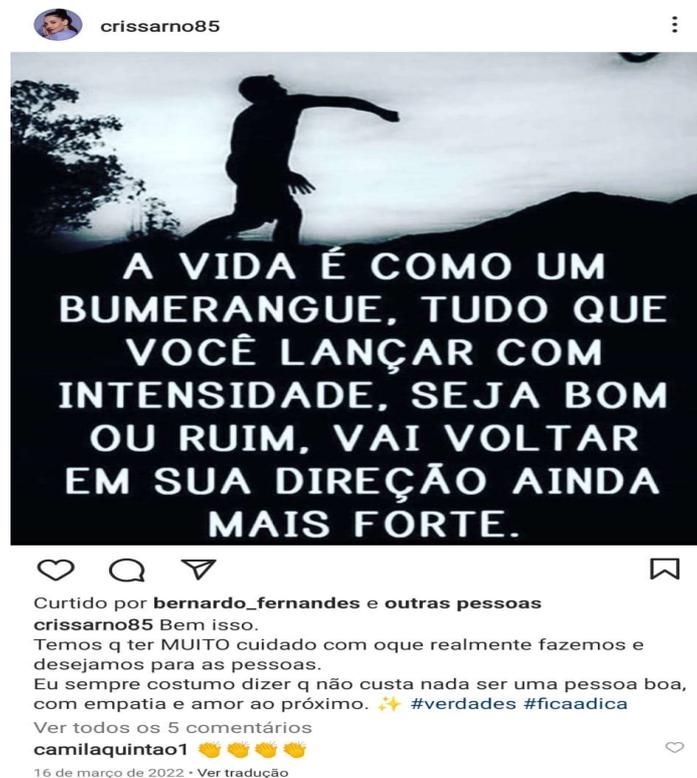
Até porque muita foram as chamativas para o processo: intimações acerca do incidente de desconsideração da personalidade jurídica (fls. 604 e 702), bem como a dificuldade da Sra. Oficial de Justiça em cumprir o mandado distribuído em junho de 2022, relatando que *“estive algumas vezes no local para intimação da parte e não consegui atendimento. Enviei, também, e-mail para os endereços eletrônicos que tenho conhecimento como sendo da Sra. Crisly Sarno e da sua advogada, Dra. Maria da Graça Firmino, sem resposta”* (fls. 811).

Em sendo assim, ante o nítido comportamento da ré em retardar e fraudar a execução, reduzindo a respeitabilidade e a importância social do sistema Judiciário, **condeno a embargante em multa de 20% (vinte por cento) do valor da causa por ato atentatório à dignidade da Justiça**.

Nesse contexto, esta Magistrada ousa dar um palpite no que esse *“cidadão de chapeuzinho ali atrás”* - um trabalhador com seu EPI, diga-se, estava pensando: *“Que audácia uma pessoa que não pagar sequer seus débitos trabalhistas e ainda exibir luxo na internet”*.



Mas como a executada bem sabe, “a vida é como um bumerangue, tudo que você lançar com intensidade, seja bom ou ruim, vai voltar em sua direção ainda mais forte” e por isso “temos que ter MUITO cuidado com o que realmente fazemos e desejamos para as pessoas”.



Em sendo assim, com o fito de satisfazer a execução, determino:

- **Livre penhora de bens da residência**, vez que fartamente provado o ostensivo padrão de vida, sendo que **também** deverão ser entregues especificamente os bens das fotos, quais sejam: casaco e tênis Louis Vuitton e as bolsas Chanel nas cores pretas e brancas, sob pena de configurar ato atentatório à dignidade da justiça e nova incidência de multa (art. 77, IV e §1º do CPC).

Fica autorizada a requisição da força policial para o cumprimento da referida diligência.

- A **apreensão da Carteira Nacional de Habilitação (CNH) e de passaporte** da embargante, ante o julgamento da ADI 5941 pelo Supremo Tribunal Federal, que reconheceu a validade de medidas atípicas coercitivas para assegurar cumprimento de ordem judicial. Proceda a Secretaria junto à **Polícia Federal e ao DETRAN** os procedimentos necessários para tanto.

- Considerando que a pesquisa patrimonial na ferramenta INFOJUD demonstra ausência de declaração de rendimentos pela embargante nos anos de 2020,

2021 e 2022 (vide fls. 647, 653 e 667), **oficie-se à RECEITA FEDERAL** para querendo, apurar eventuais irregularidades.

- De forma subsidiária, não sendo os bens apreendidos capazes de quitarem o débito, prossiga-se com a hasta pública do imóvel de matrícula 93.554, do 18º Oficial de Registro de Imóveis de São Paulo, penhorado nos autos.

Oportuno dizer que não se tratar de imóvel mediano, comum, no que tange ao local de residência do brasileiro médio mas, em verdade, de bem de alto valor, pelo que se tem como razoável considerar que o bem penhorado possa ser alienado para satisfazer o crédito de natureza alimentar do trabalhador permitindo, de outro lado, que o valor remanescente de tal alienação seja utilizado para satisfazer a necessidade de moradia da embargante.

Repisa-se que o imóvel foi avaliado em R\$ 2.200.000,00 o todo, sendo R\$1.100.000,00 (um milhão e cem mil reais) a avaliação da metade ideal penhorada, bem como a executado possui alto padrão de vida, pelo que seus rendimentos podem cobrir muitos gastos, exceto, pelo visto, as dívidas trabalhistas que possui.

O objetivo da Lei nº 8.009/90 é proteger o bem de família, mas não o devedor inadimplente, que busca se esquivar através do dispositivo legal do cumprimento de suas obrigações, como se vislumbra no caso dos autos.

Assim como a lei assegura ao devedor a execução pelo modo menos gravoso, ao credor não se pode negar a natureza alimentar do crédito e o benefício que a própria lei estabelece, sendo vedado que o processo se perpetue com a demora da satisfação do crédito alimentar.

Nesta ocasião, há jurisprudência no sentido de que imóvel de alto valor pode ser penhorado mesmo se destinado à moradia, destacando que a proteção conferida pela Lei 8.009/90 é a preservação de um patrimônio mínimo, visando à garantia de uma mínimo existencial necessário para tornar efetiva a dignidade da pessoa humana.

“BEM DE FAMÍLIA. IMÓVEL DE ELEVADO VALOR. PENHORA. POSSIBILIDADE. A Lei 8.009/90 tem por finalidade garantir a moradia da família, em atenção aos princípios da dignidade da pessoa humana e ao direito fundamental à moradia, ambos insculpidos nos artigos 1º, III e 6º, da Constituição Federal. Contudo, quando não há notícia nos autos acerca de outro bem passível de penhora, apto a satisfazer o crédito exequendo, após exaustivas tentativas do credor em vê-lo adimplido e tratando-se de imóvel de alto valor utilizado como moradia pelos executados, deve ser aplicado o método da ponderação de princípios constitucionais, devendo ser preservado o direito da exequente ao crédito trabalhista, de natureza alimentar, especialmente diante da possibilidade de satisfação de seu crédito sem prejuízo da sobra de montante suficiente para

que os executados adquiram imóvel de padrão similar. Agravo de Petição dos executados a que se nega provimento". (TRT-2 0228600-47.2007-5.02.0058, Relator: MARIA DE FATIMA DA SILVA, 17ª Turma, Data de Publicação: **31/03/2022**).

Outro não é o entendimento esposado na tese prevalecente da jurisprudência dominante do Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região:

Tese Prevalecente 10: "PENHORA. BEM DE FAMÍLIA. IMÓVEL DE ALTO VALOR. POSSIBILIDADE. A Lei 8.009/90, ao tratar da impenhorabilidade do bem de família, tem o intuito de assegurar ao executado o seu direito à moradia. Esse direito não é absoluto, sendo passível de penhora o bem imóvel de alto valor, em face do privilégio do crédito trabalhista, de natureza alimentar, observados os princípios da razoabilidade, da dignidade da pessoa humana e da efetividade do processo." [\(RESOLUÇÃO ADMINISTRATIVA Nº 15/2019, de 07 de outubro de 2019 - Divulgada no D.E.J.T. de 07/10/2019, pág. 01; D.E.J.T. de 08/10/2019, pág. 01 e D.E.J.T. de 09/10/2019, pág. 01\)](#).

Dessa forma, tem-se que possível a penhora de imóvel bem de família de alto valor, em face do privilégio do crédito exequendo, de natureza alimentar, observados os princípios da razoabilidade, da dignidade da pessoa humana e da efetividade do processo. De fato, por se tratar de execução de crédito trabalhista, não é razoável que o executado ostente moradia de alto padrão, desobrigando-se de dívida que perdura há anos.

Ademais, por ter o bem constricto valor infinitamente superior ao da execução, fixo o valor sobejante de R\$500.000,00 (quinhentos mil reais) que será restituído à devedora, nos termos do artigo 907 do CPC, garantindo a quantia necessária à aquisição de outro imóvel que proporcione ao devedor nova moradia digna.

Ademais, ainda tem a executada a faculdade de remir a execução, pagando o seu valor total.

CONCLUSÃO

Posto isso, julgo **IMPROCEDENTES** os EMBARGOS opostos por **CRISLY CAROLINA SARNO**, determinando:

- **Livre penhora de bens da residência**, sendo que **também** deverão ser entregues especificamente os bens das fotos, quais sejam: casaco e tênis Louis Vuitton e as bolsas Chanel nas cores pretas e brancas, sob pena de configurar ato atentatório à dignidade da justiça e nova incidência de multa.

- A **apreensão da Carteira Nacional de Habilitação (CNH) e de passaporte** da embargante. **Proceda a Secretaria junto à Polícia Federal e ao DETRAN** os procedimentos necessários para tanto.
- **Oficie-se à RECEITA FEDERAL** para querendo, apurar eventuais irregularidades na declaração de imposto de renda da embargante.
- **Multa de 20% do valor da causa por ato atentatório à dignidade da Justiça.**

- De forma subsidiária, não sendo os bens apreendidos capazes de quitarem o débito, **prossiga-se com a hasta pública do imóvel de matrícula 93.554**, do 18º Oficial de Registro de Imóveis de São Paulo, penhorado nos autos.

Custas pela reclamada, no importe de R\$ 44,26, na forma do inciso V do artigo 789-A da CLT.

Intimem-se.

